



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.027 - SP (2014/0049262-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PATRICK LEMOS CACICEDO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIÃO MOREIRA CORREA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 121, §2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PENAL COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Sendo aplicada ao paciente a medida de segurança de internação, constitui constrangimento ilegal sua manutenção em prisão comum, ainda que o motivo seja a alegada inexistência de vaga para o cumprimento da medida aplicada, ressalvado o entendimento pessoal do relator.

IV - A manutenção de estabelecimentos adequados ao cumprimento da medida de segurança de internação é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas. **(Precedentes)**.

V - **Na hipótese**, contudo, mister asseverar a extrema periculosidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato em virtude de demência vascular crônica incurável, revelando-se temerário assegurar-lhe, ainda que excepcionalmente, o tratamento ambulatorial.

VI - Neste sentido, manifesta-se o il. Subprocurador-Geral da República, segundo o qual, *"ao contrário do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a gravidade dos fatos imputados ao ora Paciente e sua perigosidade, condição agravada pelo caráter crônico da patologia de que padece, configuram razões suficientes a justificar sua imediata inclusão em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico independentemente da ordem cronológica."*

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, independentemente da ordem cronológica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.027 - SP (2014/0049262-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado em benefício de SEBASTIÃO MOREIRA CORREA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi absolvido impropriamente da imputação de prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, sendo submetido à medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de um ano, em virtude da prática de fato típico, que transitou em julgado para o Ministério Público em 5/6/2012.

Irresignada, ante a permanência do ora paciente no Centro de Detenção Provisória de São Vicente desde o dia 8/8/2011, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem à unanimidade.

Daí o presente **writ** substitutivo de recurso ordinário, no qual aduz o impetrante que *"é evidente a violação à liberdade de locomoção do paciente que teve aplicada uma medida de segurança e se encontra há mais de dois anos cumprindo pena privativa de liberdade em estabelecimento penal comum"* (fl. 8).

Requer, assim, a expedição de alvará de soltura para que o paciente aguarde o surgimento de vaga no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico em tratamento ambulatorial.

A liminar foi indeferida às fls. 28-29.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 99-106, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, mas pela **concessão da ordem de ofício** para imediata inclusão em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.027 - SP (2014/0049262-6)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 121, §2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PENAL COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Sendo aplicada ao paciente a medida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança de internação, constitui constrangimento ilegal sua manutenção em prisão comum, ainda que o motivo seja a alegada inexistência de vaga para o cumprimento da medida aplicada, ressalvado o entendimento pessoal do relator.

IV - A manutenção de estabelecimentos adequados ao cumprimento da medida de segurança de internação é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas. **(Precedentes)**.

V - **Na hipótese**, contudo, mister asseverar a extrema periculosidade do paciente, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato em virtude de demência vascular crônica incurável, revelando-se temerário assegurar-lhe, ainda que excepcionalmente, o tratamento ambulatorial.

VI - Neste sentido, manifesta-se o il. Subprocurador-Geral da República, segundo o qual, *"ao contrário do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a gravidade dos fatos imputados ao ora Paciente e sua perigosidade, condição agravada pelo caráter crônico da patologia de que padece, configuram razões suficientes a justificar sua imediata inclusão em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico independentemente da ordem cronológica."*

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, independentemente da ordem cronológica.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

A ordem merece ser concedida de ofício.

Isto que, na linha de precedentes desta eg. Corte, é de responsabilidade do Estado a manutenção de estabelecimentos adequados ao cumprimento da medida de internação em Hospitais de custódia, revelando constrangimento ilegal o sentenciado cumprir medida de segurança em estabelecimento penal comum.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM.

IMPOSSIBILIDADE. TERATOLOGIA EVIDENTE. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inércia do Estado em disponibilizar estabelecimento adequado ao cumprimento da medida de segurança de internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico autoriza a transferência do sentenciado a regime de tratamento ambulatorial até o surgimento de vaga. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, acolhido o parecer ministerial e ratificada a liminar, determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, na impossibilidade, seja ele submetido a regime de tratamento ambulatorial até o surgimento de vaga" (HC 283.049/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. FALTA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

[...]

2. Constitui constrangimento ilegal a prisão de inimputável sujeito à medida de segurança de internação, diante da ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento, porque a manutenção desses estabelecimentos especializados é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, determinar a transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na sua falta, a tratamento ambulatorial até o surgimento de vaga" (HC 284.520/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 22/4/2014).

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE SUBMETIDA A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. ALEGADA FALTA DE VAGAS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE. CONFIRMADA A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. É ilegal a prisão de inimputável sujeito a medidas de segurança de internação, mesmo quando a razão da manutenção da custódia seja a ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso ordinário provido em parte, confirmada a medida liminar deferida, para determinar a imediata transferência da Recorrente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, sendo que, na falta de vagas, deve ser a mesma submetida a regime de tratamento ambulatorial até que surja referida vaga" (RHC 38.499/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/3/2014).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. PACIENTE À ESPERA DE VAGA EM PENITENCIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA.

1. Esta Corte entende que configura constrangimento ilegal o recolhimento em presídio comum de sentenciado submetido à medida de segurança consistente em internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou equivalente, sob a justificativa de inexistência de vagas no estabelecimento adequado.

2. Por outro lado, há que se sopesar as peculiaridades do caso concreto, em especial quanto à evidenciada periculosidade do paciente, mormente porque a medida de segurança é uma sanção aplicada ao inimputável que visa não só a sua cura ou tratamento, mas também a proteção da sociedade.

4. Ordem concedida, de ofício, para determinar a imediata transferência do paciente para Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, ou, na falta de vaga e com observância das cautelas devidas, que o Juízo das Execuções considere a possibilidade de substituir a internação por tratamento ambulatorial, até que surja vaga em estabelecimento adequado à condição do paciente" (HC 241.246/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 7/3/2014).

Todavia, a presente hipótese revela particularidade passível de uma reflexão mais detida. É que, ao que consta dos autos, o paciente possuiria uma demência vascular crônica, condição incurável, que o faz ser inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do gravíssimo fato cometido (homicídio qualificado).

Transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. sentença de primeiro grau, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Seja pela hediondez do delito, seja pela periculosidade tão tragicamente revelada, seja, ainda, pela exposição do réu às deletérias influencias da marginalidade, em função, justamente, de seu mal, tanto que adquiriu a arma "de um colega da malandragem" como afirmou, mostra-se patente a elevada periculosidade do acusado, tanto para a Sociedade, quanto para si mesmo. Sua internação, portanto, mercê da medida de segurança respectiva, não poderá ser inferior ao período de três anos, com especial recomendação aos senhores médicos, para a ocasião da futura perícia ao término desse prazo, no sentido de que atentem para a circunstância apurada no laudo acima referido, de que é crônica e sem cura a demência do réu, a tornar previsível a periculosidade retro deduzida" (fls. 90-91)

Aliás, esta é a razão pela qual o il. Subprocurador-Geral da República, em seu parecer, manifesta-se no seguinte sentido:

"Acontece que, na hipótese dos autos, existem particularidades que recomendam maior cautela na concessão da pretensão defensiva; destacando-se, nessa senda, o ilícito imputado ao agente e a patologia de que padece, que denotam, a seu turno, extrema perigosidade e, por conseguinte, necessidade de constrição" (fl. 103)

(...)

De fato, o aviltamento ao direito individual de cumprir internação em estabelecimento adequado, nos moldes definidos em lei, não pode implicar, de modo automático, a expedição de alvará de soltura para tratamento ambulatorial, independente das circunstâncias e particularidades de que o caso se reveste.

Ao contrário do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a gravidade dos fatos imputados ao ora Paciente e sua perigosidade, condição agravada pelo caráter crônico da patologia de que padece, configuram razões suficientes a justificar sua imediata inclusão em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico independentemente da ordem cronológica.

Constatada a real possibilidade de que o ora Paciente seja, em espaço exíguo de tempo, colocado em estabelecimento adequado às suas condições, recomendável a manutenção do encarceramento, máxime diante da perigosidade que ele ostenta.

No mais, inexistem nos autos informações seguras de que, caso posto em liberdade, submeter-se-á, de fato, a tratamento ambulatorial. Analisado sob esse prisma, o pleito defensivo carece de substrato fático-probatório capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, não bastando as assertivas atinentes à ilegalidade ao modo de execução da medida de segurança" (fl. 105).

Desta forma, a solução da controvérsia merece a consideração das peculiaridades que revestem a presente hipótese, sendo mister asseverar a extrema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do paciente, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato em virtude de demência vascular crônica incurável, revelando-se temerário assegurar-lhe, ainda que excepcionalmente, o tratamento ambulatorial.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

Todavia, concedo a ordem de ofício para determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, independentemente da ordem cronológica em que se encontra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0049262-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 290.027 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1009802 160262011 20140000086525 20417162220138260000 70010872820128260590

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PATRICK LEMOS CACICEDO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIÃO MOREIRA CORREA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Medidas de Segurança - Internação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.